



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE IGARACY
Gabinete da Prefeita

LEI MUNICIPAL Nº 502/2014

"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE PLANTÃO MÉDICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A PREFEITA MUNICIPAL DE IGARACY-PB, no uso de suas atribuições legais especialmente, o disposto no art. 42, IV, da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal, **APROVOU** e ela **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído e regulamentado o serviço de plantão médico no município de Igaracy, para serem prestados pelos médicos lotados na Secretaria Municipal de Saúde e junto às unidades municipais de saúde, ***onde os serviços exigem atividades contínuas 24 (vinte e quatro) horas, ou superiores a 08 (oito) horas ininterruptas.***

Art. 2º - O Médico Plantonista deverá ficar à disposição da Secretaria de Saúde, durante o período da escala que segue:

I - Plantão Médico de 12 (doze) e 24 (vinte e quatro) horas contínuas, em qualquer dia útil ou não, da semana, com horário a ser estabelecido de acordo com a necessidade e conveniência da Secretaria Municipal de Saúde e concordância do médico.

II - O médico plantonista deverá realizar, no mínimo 12 (doze) horas de plantão médico por semana e, no máximo, 74 (setenta e quatro) horas semanais de plantões.

Parágrafo Único - Somente serão permitidas substituições entre os próprios médicos plantonistas, devidamente justificadas e com autorização da Secretaria de Saúde.

Art. 3º - Fica estabelecido e determinado, que o médico plantonista não deverá deixar ou se afastar das dependências da unidade de saúde, enquanto durar o plantão, sob pena de caracterizar abandono de plantão.

Art. 4º - Aos médicos plantonistas, fica garantida uma hora para refeição, intrajornada para os que laboram em plantão de 12 (doze) horas e dois períodos de uma hora para aqueles que laboram em plantão de 24 (vinte e quatro) horas, com registro pré-assinalado em cartão ponto, mediante escala previamente estabelecida pela chefia mediata.

Art. 5º - A falta ao plantão, ou atrasos reiterados de forma injustificada, serão punidos com desconto em folha de pagamento. Na reincidência, além de igual desconto deverá ser levado o fato ao Executivo Municipal para abertura de processo administrativo com indicativo de suspensão de até 30 dias (trinta) dias.

§ 1º - O médico que não puder comparecer ao plantão deverá informar sua justificativa preferencialmente por escrito com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência à Secretaria de Saúde.

§ 2º - Na impossibilidade em atender o disposto no § 1º, o médico plantonista deverá informar ao seu superior por outro meio, ainda que de forma verbal, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º - A Secretaria de Saúde receberá a justificativa escrita e procederá à avaliação e os encaminhamentos necessários.

Art. 6º - São deveres do médico plantonista:

I - Compromete-se o médico plantonista a não deixar o usuário aguardando pelo atendimento por tempo prolongado desnecessariamente;

Parágrafo primeiro: Seja considerado esse tempo, não superior a 15 (quinze) minutos, sem estar em atendimento a outro paciente.

II - É responsabilidade do plantonista a elaboração todos os pacientes atendidos sob seus cuidados, salvo quando tal serviço estiver em sistema informatizado.

III - Nos pontos onde for informatizados, os médicos devem elaborar o prontuário eletrônico.

Art. 7º - A violação do artigo anterior, deverá ser inscrito no Livro de Ocorrências, da mesma maneira que o atendente terá a obrigação de entregar formulário da Saúde ou orientar o paciente a procurar a Secretaria Municipal, para relatar os fatos ocorridos.

Art. 8º - As escalas de plantão médico deverão permanecer afixadas, em local visível, em cada unidade, e arquivadas mensalmente na Secretaria de Saúde.

Art. 9º - Os Médicos Plantonistas, lotados na Secretaria Municipal de Saúde, deverão dar prioridade aos atendimentos a pacientes em estado de urgência/emergência.

Art. 10 - Os Médicos Plantonistas, lotados na Secretaria Municipal de Saúde, deverão ainda, atender e/ou orientar, com a participação dos demais profissionais da saúde, os pacientes que procurarem o Hospital Municipal ou outra Unidade de Saúde no curso do seu plantão.

Art. 11 - Os médicos plantonistas deverão cumprir as normas técnicas e administrativas da Secretaria Municipal de Saúde, conforme regulamentação própria.

Art. 12- A inobservância do disposto nesta lei será objeto de processo administrativo a ser instaurado pela Administração Municipal.

Art. 13 - É facultado ao servidor ocupante do cargo efetivo de Médico, trabalhar em regime especial de trabalho (plantão) diurno e/ou noturno, em atendimento à natureza e necessidade do serviço.

§ 1º O plantão disposto no caput deste artigo, será pago por meio de uma gratificação no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), correspondente a cada plantão de 12 (doze) horas e de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), correspondente a cada plantão de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º A gratificação de plantão, instituída no parágrafo 1º deste artigo, não incorpora aos vencimentos, salários e proventos para quaisquer efeitos.

Art. 14 - Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Saúde.

Art. 15 - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Igaracy-PB, 16 de Junho de 2014.


Deusaleide Jerônimo Leite
Prefeita Municipal